ILUSTRE SRA. PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TERESINA-PI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2026 — Processo Administrativo nº 00045.012313/2026-80 — UASG 927337

A SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.463.618/0001-50, com sede na Travessa Vitória, n° 57 – Bairro José Conrado de Araújo – Aracaju/SE – CEP 49.085.453, por intermédio de seu representante legal, Sra. LUCIANA CUNHA PACHECO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CPF.: 931.410.175-49 E R.G.: 1.168.091 SSP/SEonde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 77/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I — DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO

A presente impugnação encontra-se sendo apresentada no prazo devido, conforme fixado no preâmbulo do Edital e compatível com o limite de 3 (três) dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública, designada para 04/08/2026, às 09h00, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021[1].

II — DO OBJETO DO CERTAME

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de reagentes mediante comodato de equipamentos totalmente automatizados, destinados à realização de exames de Bioquímica no C.D.P.E. Dr. Raul Bacellar e no Hospital de Urgência de Teresina (HUT), com valor anual estimado de R$ 4.518.498,00 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais), sob o regime de pregão eletrônico, julgamento pelo menor preço mensal por lote único anual.

Ocorre que o instrumento convocatório contém cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, apresentam inadequação técnica e deixam de observar exigências da Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstra a seguir.

[1]BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 164. Disponível em: *https://bll.org.br/noticias/impugnacao-e-pedido-de-esclarecimento-lei-14133-2021/*

III — DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 — Da vedação absoluta e imotivada à subcontratação (item 2.6.3.1 do Termo de Referência e Cláusula Quinta da Minuta de Contrato)

O item 2.6.3.1 do Termo de Referência (Anexo I) e a Cláusula Quinta da Minuta de Contrato (Anexo X) vedam, em caráter absoluto, a subcontratação do objeto contratual, sem que o Edital apresente qualquer motivação técnica, operacional ou econômica para tanto.

Tal omissão contrasta com o próprio texto do Edital, que, ao vedar a participação de empresas em consórcio (item 2.6.1) e de cooperativas (item 2.6.2), fê-lo mediante justificativa expressa e circunstanciada. A ausência de fundamentação equivalente para a vedação à subcontratação evidencia tratamento assimétrico e injustificado, em contrariedade ao dever de motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente sobre a matéria, no Acórdão nº 2.450/2025 - Plenário, no sentido de que a vedação à subcontratação (art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021) sem a devida justificativa no estudo técnico preliminar ou no termo de referência contraria os princípios da motivação e da transparência[2]. Impõe-se, portanto, que a Administração apresente a motivação técnica exigida por lei ou, na sua ausência, promova a alteração do Edital para admitir a subcontratação nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Para arrematar, mais jurisprudência do TCU:

[3]Acórdão 791/2024-TCU-Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a perda do seu objeto; c) dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo - Coren/ES, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90001/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: c.1) previsão, no item 5.2 do termo de referência, da vedação à subcontratação, sem justificativas nos estudos técnicos preliminares da contratação, considerando a natureza do objeto e a alegação da unidade jurisdicionada de que seria possível a subcontratação de partes acessórias do objeto, em desconformidade com o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdão 3144/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.235/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto

[2]TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2.450/2025 - Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira: "a vedação à subcontratação (art. 122, §2º, da Lei 14.133/2021) sem a devida justificativa no estudo técnico preliminar ou no termo de referência contraria os princípios da motivação e da transparência, previstos no art. 5º da mencionada lei." Disponível em: *https://www.instagram.com/p/DQ85CFtjlyh/*

[3] Acórdão 791/2024-TCU-Plenário

Sherman; c.2) ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto, contrariando a Súmula TCU 247 e os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II, da Lei 14.133/2021; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo e à representante; e e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. 1. Processo TC- Processo 005.570/2024-7 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo. 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

III.2 — Das especificações técnicas do equipamento excessivamente detalhadas e combinadas, com risco de direcionamento do certame (itens do Anexo I — Termo de Referência)

O Termo de Referência exige, cumulativamente, um conjunto de parâmetros técnicos de altíssima especificidade para os equipamentos automatizados de bioquímica, dentre os quais: capacidade mínima de 2.500 testes/hora; capacidade de, no mínimo, 450 amostras "on board"; 60 reagentes "on board" refrigerados; estabilidade de reagentes de 20 (vinte) dias com 95% de rendimento; calibração válida por 21 (vinte e um) dias; e capacidade de backup de resultados para, no mínimo, 5.000 (cinco mil) amostras.

Embora cada exigência, isoladamente considerada, possa encontrar razoabilidade técnica, a combinação simultânea de todos esses parâmetros específicos é o padrão típico de especificação excessivamente restritiva ("edital direcionado"), apto a reduzir artificialmente o universo de fabricantes/fornecedores capazes de atendê-los cumulativamente, em contrariedade ao caráter competitivo assegurado pelo art. 9º, I, e à exigência de motivação circunstanciada de exigências técnicas restritivas, prevista no art. 40, IX, da Lei nº 14.133/2021[4].

Requer-se que a Administração demonstre, de forma circunstanciada e documentada, a pluralidade de fabricantes/marcas do mercado nacional capazes de atender, simultaneamente, à totalidade dos parâmetros técnicos exigidos, sob pena de flexibilização das exigências que se mostrarem desproporcionais à real necessidade do serviço de saúde a ser prestado.

Albergando a tese, mais jurisprudência do TCU:

[5]REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO

[4] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 9º, I, e art. 40, IX. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[5] TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015

ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado queatendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

III.3 — Da inadequação do prazo de entrega e instalação dos equipamentos (item 10.1 do Termo de Referência, item 6.1 do Anexo e Cláusula Sétima da Minuta de Contrato)

O Edital fixa, de forma reiterada nos Anexos I, II/III e X, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho, para entrega, instalação e disponibilização em pleno funcionamento dos equipamentos automatizados de bioquímica.

Tratando-se de equipamentos de tecnologia de diagnóstico laboratorial altamente especializados — em regra de procedência importada, sujeitos a trâmites alfandegários, logística internacional e etapas técnicas de instalação, calibração e validação analítica —, o prazo estipulado revela-se, em tese, tecnicamente inexequível para fornecedores que não mantenham estoque local previamente constituído, o que pode favorecer, de forma indireta, fornecedores já estabelecidos na região em detrimento da ampla competitividade do certame. Requer-se a revisão do prazo para patamar tecnicamente compatível com a cadeia de fornecimento do setor, ou a comprovação motivada de sua exequibilidade. Nesse sentido, mais jurisprudência do TCU:

[6]REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico.

III.4 — Da inadequação do canal de recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento

Por fim, verifica-se que o Edital indica, como canal exclusivo para o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento, um endereço de correio eletrônico de domínio público e gratuito (francplcompras@gmail.com), e não um sistema oficial de compras públicas ou portal institucional da FMS/Prefeitura de Teresina, dotado de registro automático, protocolo e rastreabilidade dos atos praticados. Tal circunstância compromete, ainda que de forma subsidiária, a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos do certame, valores tutelados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a adoção de canal oficial e auditável para tais comunicações em certames futuros.

III.5 — Da exigência de equipamentos "novos, de primeiro uso", em regime de comodato, sem baliza objetiva de vida útil

O Edital exige que os equipamentos fornecidos em comodato sejam "novos, de primeiro uso", sem definir critério objetivo de tempo de fabricação, vida útil remanescente ou parâmetro técnico equivalente que justifique tal exigência. A ausência de motivação técnica circunstanciada para se exigir equipamento novo, em detrimento de equipamento usado, porém plenamente funcional e com vida útil compatível com o prazo contratual, é apta a restringir indevidamente a competitividade, em contrariedade ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021)[7]. Requer-se que a Administração apresente justificativa técnica para a exigência ou admita equipamentos com vida útil remanescente comprovada e compatível com a duração do contrato.

[6] (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

[7] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 11, I. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

III.6 — Da exigência de metodologia colorimétrica para dosagem de Lítio, em detrimento do padrão de mercado (eletrodo seletivo de íons — ISE)

O Termo de Referência exige metodologia colorimétrica para a dosagem de Lítio, quando o padrão mais difundido no mercado e na literatura laboratorial para esse analito é o método de eletrodo seletivo de íons (ISE), reconhecidamente preciso e pouco sujeito a interferentes. A opção por metodologia menos difundida, sem justificativa técnica que demonstre sua superioridade ou adequação específica às necessidades do serviço, é apta a restringir o universo de licitantes, em contrariedade à vedação a cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame (art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021)[8]. Requer-se esclarecimento sobre a motivação técnica da escolha ou a admissão da metodologia ISE como equivalente.

III.7 — Do percentual reduzido de reagentes não dedicados (10%)

O Edital limita a apenas 10% (dez por cento) do total o percentual de reagentes admitido como não dedicado — isto é, compatível com equipamentos de outros fabricantes —, o que, na prática, vincula a quase totalidade do fornecimento a reagentes proprietários de um único fabricante. Tal exigência, associada aos demais parâmetros técnicos combinados tratados no item III.2, reforça o risco de direcionamento e contraria o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado (art. 11, I, e art. 40, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021)[9]. Requer-se a revisão do percentual mínimo exigido de reagentes não dedicados, mediante justificativa técnica fundamentada.

III.8 — Da omissão de dados sobre o espaço físico das unidades de saúde (CDPE Dr. Raul Bacellar e HUT)

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar não trazem informações sobre as dimensões, o layout ou as condições de infraestrutura física das unidades onde os equipamentos serão instalados (CDPE Dr. Raul Bacellar e HUT), o que impede que os licitantes avaliem adequadamente a compatibilidade de seus equipamentos com o espaço disponível. O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, o que pressupõe a disponibilização de dados mínimos sobre as condições físicas de instalação[10]. Requer-se a disponibilização de planta baixa ou memorial descritivo do espaço físico destinado aos equipamentos em cada unidade.

---

[8] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 9º, I, "a". Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[9] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 11, I, e art. 40, §2º, III. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[10] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, §1º. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

III.9 — Da desproporcionalidade entre as capacidades operacionais exigidas e o quantitativo de analitos do menu (450 amostras "on board"; 60 posições de reagentes para 28 analitos no HUT)

A exigência de capacidade mínima de 450 amostras "on board" e de 60 posições de reagentes "on board" para o HUT — unidade cujo menu contempla 28 analitos — sugere desproporção entre a capacidade operacional exigida e a real demanda do serviço, sem que o Estudo Técnico Preliminar apresente elemento quantitativo (histórico de exames, projeção de demanda) que a justifique, em contrariedade ao dever de evidenciar a melhor solução ao problema previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021[11]. Requer-se a apresentação de justificativa técnica fundada em dados quantitativos de demanda ou a revisão proporcional das exigências.

III.10 — Da exigência de processamento de sangue total no HUT sem correspondência ao menu de analitos especificado

O Edital exige, para a unidade HUT, capacidade de processamento de sangue total, ao passo que o menu de 28 analitos especificado para a unidade refere-se a exames processados em soro ou plasma, não havendo correspondência técnica evidente entre a exigência de processamento de sangue total e os analitos efetivamente demandados. Tal descompasso é apto a configurar exigência impertinente ou irrelevante ao objeto contratado, vedada pelo art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021[12]. Requer-se esclarecimento sobre a pertinência da exigência ou sua exclusão.

III.11 — Da exigência de 90% de reagentes líquidos "prontos para uso" e da vedação a reagentes liofilizados e concentrados

O Edital exige que ao menos 90% dos reagentes sejam líquidos e "prontos para uso", vedando a oferta de reagentes liofilizados ou concentrados — tecnologias amplamente utilizadas e validadas no mercado laboratorial —, sem apresentar justificativa técnica que demonstre a inadequação dessas alternativas às necessidades do serviço. Tal vedação é apta a restringir indevidamente a competitividade do certame, em contrariedade ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021[13]. Requer-se a admissão de reagentes liofilizados e concentrados como alternativas tecnicamente equivalentes, ou a apresentação de justificativa técnica circunstanciada para sua exclusão.

III.12 — Da adoção de lote único para 37 itens, em prejuízo do parcelamento do objeto

---

[11] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, §1º. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[12] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 9º, I, "c". Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[13] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 9º, I, "a". Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

O Edital agrupa a totalidade dos 37 itens do objeto em lote único, sem apresentar justificativa técnica ou econômica que demonstre a inviabilidade do parcelamento, em contrariedade ao dever de evitar a concentração de mercado e ampliar a competição (art. 40, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021) e à Súmula nº 247 do TCU, segundo a qual é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nas licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala[14]. Ressalva-se que o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a manutenção de lote único quando comprovada, dentre outras hipóteses, economia de escala ou necessidade de sistema único integrado — ônus que compete à Administração demonstrar de forma fundamentada. Requer-se a apresentação de tal justificativa ou, subsidiariamente, o parcelamento do objeto em lotes menores.

III.13 — Da vedação à participação de empresas em consórcio

O item 2.6.1 do Edital veda a participação de empresas em consórcio, apresentando, conforme já observado no item III.1 desta impugnação, justificativa que se reputa insuficiente para tanto. O art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório", a pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio[15]. Requer-se que a Administração aprofunde a motivação para a vedação à participação em consórcio ou promova a alteração do Edital para admiti-la, notadamente diante da complexidade técnica e do valor elevado do objeto licitado, fatores que tendem a favorecer, e não a restringir, a formação de consórcios.

III.14 — Da insuficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto à motivação das exigências restritivas

Da análise conjunta dos itens anteriores, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar não apresenta, de forma robusta e circunstanciada, a motivação técnica para diversas exigências restritivas do Edital (especificações combinadas, percentual de reagentes dedicados, metodologia de dosagem de Lítio, capacidades operacionais, vedação a reagentes liofilizados e concentrados, lote único), em contrariedade ao dever de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021[16]. Requer-se a juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar complementado, com a motivação técnica individualizada de cada exigência restritiva aqui impugnada.

---

[14] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 40, §2º, III, e §3º. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 247. Disponível em: *https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/sumulas/sumula-n-247-do-tcu/1725528829*

[15] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 15, caput. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[16] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, §1º. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

III.15 — Da afronta ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa

O conjunto de exigências técnicas restritivas acima elencadas, ao reduzir artificialmente o universo de potenciais licitantes, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, finalidade expressamente prevista no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021[17]. Trata-se de fundamento sistêmico que reforça a necessidade de revisão do conjunto de exigências impugnadas nos itens anteriores.

III.16 — Da omissão de dados sobre o sistema de informação laboratorial (LIS) e sua interface com os equipamentos

O Edital não especifica os requisitos de interfaceamento dos equipamentos com o Sistema de Informação Laboratorial (LIS) em uso pela Administração, tampouco esclarece se caberá à contratada o fornecimento de middleware ou solução de interfaceamento, o que dificulta a precificação adequada da proposta pelos licitantes e contraria o dever de evidenciar a melhor solução para o problema, previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021[18]. Requer-se a disponibilização de especificação técnica detalhada quanto ao sistema LIS em uso e às responsabilidades de interfaceamento.

III.17 — Da exigência de nobreaks com autonomia mínima de 2 (duas) horas

O Edital exige que os equipamentos sejam providos de nobreaks com autonomia mínima de 2 (duas) horas, exigência que se mostra desproporcional à finalidade de proteção contra interrupções breves no fornecimento de energia elétrica, usualmente atendida por autonomia de 15 a 30 minutos. Requer-se esclarecimento sobre a motivação técnica da exigência ou sua revisão para parâmetro tecnicamente compatível com a finalidade de contingência energética.

III.18 — Da ausência de critérios objetivos para homologação dos reagentes

O Edital não estabelece critérios objetivos, prazos ou procedimento para a homologação dos reagentes pela Administração, o que pode ensejar discricionariedade excessiva e insegurança jurídica na execução contratual. Requer-se a inclusão, no instrumento convocatório, de critérios técnicos objetivos e de prazo determinado para a homologação dos reagentes ofertados.

III.19 — Da fixação de periodicidade trimestral fixa para a manutenção preventiva

[17] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 11, I. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[18] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, §1º. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

O Edital fixa periodicidade trimestral fixa para a manutenção preventiva dos equipamentos, independentemente da recomendação do fabricante, o que pode não corresponder à

periodicidade tecnicamente adequada a cada modelo de equipamento. Requer-se que a periodicidade da manutenção preventiva observe a recomendação do fabricante de cada equipamento, e não parâmetro fixo e genérico.

III.20 — Da ausência de cláusula de reajuste vinculada à variação cambial dos insumos importados

Tratando-se de fornecimento de reagentes e equipamentos cujos insumos são, em grande parte, de origem importada, a ausência de índice de reajustamento que contemple a variação cambial expõe a contratada a risco financeiro relevante ao longo da execução contratual, podendo comprometer a continuidade do fornecimento. O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Edital preveja índice de reajustamento de preços em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos[19]. Requer-se a inclusão de índice de reajustamento compatível com a realidade cambial dos insumos importados que compõem o objeto.

III.21 — Do estoque de segurança de 60 (sessenta) dias

O Edital exige a manutenção de estoque de segurança de 60 (sessenta) dias de reagentes, prazo superior ao usualmente praticado no mercado (30 dias), sem justificativa técnica que demonstre a necessidade do prazo ampliado. Requer-se esclarecimento sobre a motivação da exigência ou sua revisão para 30 (trinta) dias, prazo compatível com a prática de mercado.

III.22 — Da conveniência de realização de consulta ou audiência pública prévia

Diante da relevância técnica, financeira (R$ 4.518.498,00 anuais) e sanitária do objeto licitado, recomenda-se que a Administração avalie a conveniência de submeter o instrumento convocatório a consulta ou audiência pública prévia, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de tais mecanismos, inclusive em formato telepresencial[20], como medida de transparência e de aprimoramento técnico do certame, ainda que não se trate de exigência legal cogente para o caso concreto.

III.23 — Da necessidade de observância da isonomia, da impessoalidade e da continuidade da assistência à saúde

[19] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 25, §7º. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

[20] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 21. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*

O conjunto de vícios e impropriedades apontados, se não sanados, pode comprometer a isonomia e a impessoalidade que devem nortear o certame, bem como gerar risco à regular continuidade da assistência à saúde prestada pelas unidades CDPE Dr. Raul Bacellar e HUT, na medida em que exigências técnicas desproporcionais ou insuficientemente motivadas tendem a reduzir a competitividade e podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por consequência, para os usuários do serviço de saúde.

IV — DA GRAVIDADE DO CONJUNTO DE VÍCIOS E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO CERTAME

O exame conjunto dos itens anteriores revela um conjunto de impropriedades que, tomadas isoladamente, poderiam configurar meras falhas formais, mas que, analisadas de forma sistêmica, sugerem risco de restrição indevida à competitividade do certame e de comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Reitera-se, por isso, o pedido de suspensão da sessão pública designada para 04/08/2026 até a apreciação definitiva desta impugnação e o saneamento das impropriedades apontadas.

A vedação à participação de consórcios e à subcontratação são medidas excepcionais que só se sustentam quando há uma justificativa técnica sólida e incontestável, demonstrando que a execução do objeto por um único ente monolítico é absolutamente indispensável. Sem essa justificativa, a vedação é ilegal por restringir a competição.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, estabelece que, salvo vedação devidamente justificada no processo, será **permitida a participação de consórcios**. A regra, portanto, é a permissão. A vedação é a exceção, conforme art. 15 da Lei 14.133/2021[21].

[21] "Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

O mesmo racional se aplica à **subcontratação**, prevista no art. 122[22] da mesma lei:

O TCU tem entendimento consolidado de que a vedação a consórcios e à subcontratação, especialmente em objetos complexos ou multifacetados, é um forte indício de restrição à competitividade:

[23] REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO

---

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato."

[22] "Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação."

[23] TCU - RP: 25422022, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 23/11/2022

DO OBJETO. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. SOBREPREÇO. CONTRATO EM ANDAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. DILIGÊNCIA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DAS DELIBERAÇÕES. ALERTA. AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. RAZÕES SUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA CAUTELAR VIGENTE. REDUÇÃO DO VALOR A SER RETIDO. CIÊNCIA.

Irregularidades consistentes na vedação à participação de consórcios e na ausência de parcelamento do objeto configuram falhas que justificam a intervenção da Corte de Contas para garantir a competitividade:

[24]RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2019. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TRÊS BANCOS DE CAPACITORES PARA A SUBESTAÇÃO DE SAMAMBAIA/DF. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DA PARCELA MAIS RELEVANTE EM TERMOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS, PARA A QUAL HOUVE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME RESTRITA AOS FORNECEDORES E FABRICANTES DO EQUIPAMENTO. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA PELA ESTATAL ANTE DECISÕES DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ACÓRDÃO 2.992/2011-TCU-PLENÁRIO. AMPLA DISCUSSÃO SOBRE O TEMA. REGIME DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA INTEGRAL. NECESSIDADE DE FLEXIBILIDADE NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS E NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. REDUZIDO NÚMERO DE INTERESSADOS. INDÍCIOS DE CONCENTRAÇÃO DE MERCADO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, A SUGERIR ABSTENÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A vedação à subcontratação da parcela mais relevante em termos técnicos e econômicos, para a qual houve exigência de qualificação técnica, restringe a participação no certame a poucos fornecedores, caracterizando restrição à competitividade.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

[24] TCU - RA: 20212020, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 05/08/2020

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações[25].

No âmbito legal (Lei nº 14.133/2021), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).[26]

Decerto que as especificações editalícias ora impugnadas figuram-se inibitórias, ou, no mínimo, excessivas aos padrões usuais de qualidade e desempenho desenvolvidas no mercado, e sua manutenção poderá ocasionar deserção, fracasso ou aquisição inadequada/excessivamente onerosa, em detrimento de muitas outras com configurações normais, diferentes, portanto, ao que disciplina o Edital, com plena condição de atender ao objeto da licitação sob comento, com eficácia garantida.

Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação, acaso a especificação do item 12 esteja melhor ajustada.

Caso a Administração entenda pela manutenção do certame nos termos atualmente redigidos, sem o saneamento das questões suscitadas, requer-se, subsidiariamente, a remessa de cópia desta impugnação e da decisão que a apreciar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI), para as providências que entenderem cabíveis, tendo em vista o dever de responsabilidade do agente de contratação por seus atos (art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021) e as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, caso vislumbrada[27].

---

[25] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2023.
[26] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 8º, §1º. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*; BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm*
[27] Idem

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) quanto ao item III.1, a exclusão da vedação absoluta à subcontratação ou a juntada aos autos da motivação técnica exigida pelo art. 5º c/c art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente republicação do Edital;

c) quanto ao item III.2, a apresentação de motivação técnica circunstanciada que demonstre a pluralidade de fabricantes aptos a atender cumulativamente às especificações exigidas, sob pena de sua revisão, nos termos do art. 40, IX, da Lei nº 14.133/2021;

d) quanto ao item III.3, a revisão do prazo de entrega e instalação dos equipamentos para patamar tecnicamente exequível, ou a comprovação motivada de sua viabilidade;

e) quanto ao item III.4, a adoção de canal oficial de comunicação para recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento;

f) quanto ao item III.5, a apresentação de justificativa técnica para a exigência de equipamento novo, de primeiro uso, ou a admissão de equipamento com vida útil remanescente comprovada e compatível com o prazo contratual;

g) quanto ao item III.6, o esclarecimento da motivação técnica para a exigência de metodologia colorimétrica na dosagem de Lítio ou a admissão da metodologia de eletrodo seletivo de íons (ISE) como equivalente;

h) quanto ao item III.7, a revisão do percentual mínimo de reagentes não dedicados exigido, mediante justificativa técnica fundamentada;

i) quanto ao item III.8, a disponibilização de planta baixa ou memorial descritivo do espaço físico destinado aos equipamentos no CDPE Dr. Raul Bacellar e no HUT;

j) quanto ao item III.9, a apresentação de justificativa técnica fundada em dados quantitativos de demanda para as capacidades operacionais exigidas, ou a revisão proporcional dessas exigências;

k) quanto ao item III.10, o esclarecimento sobre a pertinência da exigência de processamento de sangue total no HUT em face do menu de analitos especificado, ou sua exclusão;

l) quanto ao item III.11, a admissão de reagentes liofilizados e concentrados como alternativas tecnicamente equivalentes aos reagentes líquidos prontos para uso, ou a apresentação de justificativa técnica circunstanciada para sua exclusão;

m) quanto ao item III.12, a apresentação de justificativa técnica e econômica para a adoção de lote único ou, subsidiariamente, o parcelamento do objeto em lotes menores;

n) quanto ao item III.13, o aprofundamento da motivação para a vedação à participação de empresas em consórcio ou a alteração do Edital para admiti-la;

o) quanto ao item III.14, a juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar complementado, com motivação técnica individualizada das exigências restritivas impugnadas;

p) quanto ao item III.16, a disponibilização de especificação técnica detalhada quanto ao sistema de informação laboratorial (LIS) em uso e às responsabilidades de interfaceamento;

q) quanto ao item III.17, o esclarecimento da motivação técnica para a exigência de nobreaks com autonomia mínima de 2 (duas) horas, ou sua revisão para parâmetro tecnicamente compatível;

r) quanto ao item III.18, a inclusão, no instrumento convocatório, de critérios técnicos objetivos e prazo determinado para a homologação dos reagentes ofertados;

s) quanto ao item III.19, a fixação da periodicidade de manutenção preventiva conforme a recomendação do fabricante de cada equipamento;

t) quanto ao item III.20, a inclusão de índice de reajustamento de preços compatível com a realidade cambial dos insumos importados que compõem o objeto, nos termos do art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021;

u) quanto ao item III.21, o esclarecimento da motivação para o estoque de segurança de 60 (sessenta) dias ou sua revisão para 30 (trinta) dias;

v) quanto ao item III.22, a avaliação, pela Administração, da conveniência de realização de consulta ou audiência pública prévia, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021;

w) caso não acolhidos os pedidos acima na forma dos itens "b" a "v", a suspensão da sessão pública designada para 04/08/2026 até a apreciação definitiva desta impugnação, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa dos interessados;

x) a resposta a esta impugnação até o último dia útil anterior à data fixada para abertura do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

y) subsidiariamente, caso mantido o certame nos termos atualmente redigidos, sem o saneamento das impropriedades apontadas, a remessa de cópia desta impugnação e da decisão que a apreciar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI), para as providências cabíveis;

z) o deferimento do protesto pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente prova documental complementar, perícia técnica e requisição do

aa) Estudo Técnico Preliminar e das memórias de cálculo utilizadas na elaboração das exigências técnicas impugnadas.

Nestes termos, pede deferimento.

ARACAJU/ SE, 30 DE JULHO DE 2026

LUCIANA CUNHA PACHECO:93141017549

Assinado de forma digital por LUCIANA CUNHA PACHECO:93141017549
Dados: 2026.07.30 16:25:38 -03'00'

LUCIANA CUNHA PACHECO
Procuradora
CPF: 931.410.175-49
RG Nº 1.168.091 SSP/SE